



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10850.002502/2004-50
Recurso n° 160.439 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 a 2002
Acórdão n° 197-00068
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: FINOR – OPÇÃO NO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – IRRETRATABILIDADE – A teor do art. 4º, § 5º da Lei nº 9.532/97 e do art. 601, § 5º do RIR/99, a opção por aplicar parte do imposto no FINOR é irretratável, o que inclui a impossibilidade de alterar o código de arrecadação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 340,39, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de revisão da DIPJ do recorrente, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Segundo a descrição dos fatos, foi apurado que:

- a realização do lucro inflacionário estabelecida pela legislação pela contribuinte não teria sido reconhecida, infringindo a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 8º, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º e 7º, e o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -, arts. 249, I, e 449;

- o IRPJ referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2000, seria superior ao declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ensejando lançamento da diferença apurada.

Sendo assim, foi lavrado auto de infração (fls. 31/41), por meio do qual foi lançado crédito tributário no total de R\$ 8.814,25 (oito mil e oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), para exigir o IRPJ, juros e multa.

Regularmente intimada, impugna o contribuinte o lançamento, alegando que:

- O auditor, para lançamento da diferença referente ao lucro inflacionário, teria recalculado os saldos do mesmo, cuja realização integral se dera no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 95.281,00, como se verifica na linha 08 da ficha 07 da declaração de rendimentos daquele ano-calendário. Com base nesse recálculo, a contribuinte teria sido tributada no ano-calendário mais próximo da ocorrência da decadência, o que estaria em desacordo com as normas tributárias, haja vista que, na hipótese de haver algum lançamento a ser feito, este deveria ter ocorrido no ano-calendário de 1996. Nesse sentido, o direito da constituição do crédito tributário já teria sido atingido pela decadência;

- deve ter ocorrido algum erro de digitação de números ao tempo em que as declarações eram entregues em formulários datilografados;

- em relação ao valor reclamado do IRPJ, ocorrido em 31/12/1999 e informado na DIPJ do exercício de 2000, afirma que o mesmo teria sido pago no dia 01/02/2000, conforme cópia de DARF (fls. 80) anexada. Verificaria-se, com isso, que a falta de recolhimento não teria existido.

Isto posto, o recorrente requereu o cancelamento de os valores impugnados.

Considerando a falta do demonstrativo do lucro inflacionário (Sapli) nos autos, o processo foi encaminhado em diligência à DRF São José do Rio Preto com o intuito de que se verificasse se o contribuinte teria tido acesso a tal informação e, caso contrário, que lhe fosse encaminhada uma cópia e reaberto o prazo para defesa, o que de fato ocorreu.

O contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 87/90), reiterando as alegações apresentadas anteriormente, adicionando que, caso a realização integral do saldo do lucro inflacionário tivesse sido no ano-calendário de 1995, com a devida informação dessa opção na linha 08 da ficha 07 da declaração de rendimentos daquele ano, pelo instituto da decadência,

teria a Secretaria da Receita Federal - SRF o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a cobrança do crédito devido, a contar da data da entrega da declaração. Com isso a decadência teria ocorrido no ano de 2001.

Além disso, sustentou que, se nas declarações seguintes nada fora informado sobre a existência de quaisquer saldos de lucro inflacionário acumulado, não lhe tendo sido dada ciência, pelo Fisco, no decorrer do prazo decadencial, sobre a existência de eventuais erros, limitando-se a elaborar um arquivo interno para fins de controle dos saldos, a decadência teria ocorrido.

Sustentou ainda que, para que a decadência não tivesse ocorrido, seria necessário que (i) não houvesse ato da SRF incentivando a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado em 1995; (ii) tivesse informado em suas declarações posteriores algum saldo de lucro inflacionário acumulado ainda não realizado; e (iii) a SRF, dentro do prazo decadencial, tivesse comunicado que não concordava com o valor do lucro inflacionário que ela realizara.

Por fim, o contribuinte afirma que nenhuma dessas hipóteses ocorreu, logo não haveria razões para que SRF, após onze anos da entrega da declaração em que ela lhe comunicou o fato, encaminhe uma simples cópia de controles interno bem como exija tributo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto julgou procedente em parte o lançamento (fls. 99/105), tendo em vista que:

- apesar de o contribuinte não ter informado o valor correto das realizações de lucro inflacionário em alguns períodos anteriores a 1995, operou-se a decadência. Logo, não haveria como lançá-las, devendo ser reputadas como ocorridas.

- segundo extrato de consulta fls. 80, verifica-se que o pagamento do IRPJ foi efetuado sob o código 1800, correspondente à aplicação do imposto em investimentos regionais, no caso o Finor. Portanto, restaria demonstrado que o contribuinte optou pela aplicação do imposto em investimentos ao Finor no montante de R\$ 1.318,47 (fls. 81).

Pelos motivos acima, a 3ª Turma de Julgamento concluiu por “julgar procedente em parte o lançamento, para reduzir o auto para R\$ 1.970,33 (R\$ 340,39, referente ao lucro inflacionário, e R\$1.629,94, referente à falta de recolhimento), bem como para ajustar as compensações de prejuízos fiscais dos anos-calendário de 2000 e 2001 aos valores demonstrados”.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Colegiado (fls. 113/118), reiterando as suas razões de defesa, no sentido de que o direito de lançamento do lucro inflacionário referente ao ano-calendário de 1995 e declarado no ano de 1996 já teria decaído.

Por fim, alega ter feito todos os recolhimentos devidos e que a autuação teria se dado exclusivamente por conta de equívoco cometido no preenchimento da DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, há duas questões distintas a serem aqui enfrentadas: uma relativa ao saldo de lucro inflacionário a realizar – se já acontecido ou se decaído o direito de lançá-lo; a outra referente ao aproveitamento, para quitação de débito de IRPJ, de DARF recolhido, mesmo que erroneamente, para o FINOR.

No tocante ao primeiro ponto, tenho que assiste razão ao recorrente, pois está devidamente demonstrado pelas cópias das declarações acostadas aos autos que o saldo remanescente do lucro inflacionário fora integralmente realizado no ano de 1995.

De qualquer modo, se houvesse qualquer questionamento por parte do Fisco a respeito das informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos ano-calendário 1995, exercício 1996, certamente já teria se operado a decadência por ocasião da lavratura do auto de infração. Assim, sem dúvida, não há o que cobrar a título de lucro inflacionário.

Quanto ao outro item objeto de seu inconformismo, não há como dar guarida ao apelo interposto pelo contribuinte.

O art. 601, § 5º do RIR/99 é expresso ao dispor sobre a irretratabilidade da opção. Veja-se o exato ter de tal dispositivo:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

(...)

§5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §5º).

O art. 4º, § 5º da Lei nº 9.532/97, prevê:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-

calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

(...)

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

Este 1º Conselho de Contribuintes já enfrentou o tema, firmando entendimento na mesma direção aqui tomada:

FINOR – OPÇÃO NO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – IRREVOGÁVEL – INALTERÁVEL – A opção por aplicar parte do imposto no FINOR é manifestada com o recolhimento no prazo previsto para a obrigação do lucro estimado conforme o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9532/97. O contribuinte optante não pode alterar nem desistir da opção (parágrafo 5º), o que inclui a impossibilidade de alterar o código de arrecadação. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 140441 – Relator Conselheiro José Henrique Longo – julgado em 11/08/2005)

Como há vedação legal expressa em relação à impossibilidade de retratação quanto à destinação ao FINOR dos recolhimentos realizados, o recorrente deveria ter se cercado de todas as cautelas quando do preenchimento da DARF.

Assim sendo, à vista do exposto, dou provimento em parte ao recurso, para excluir da autuação, exclusivamente, o montante de R\$ 340,39, referente ao lucro inflacionário, mantendo-se o restante do lançamento.

Sala das Sessões- DF, em 8 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA